

A. I. Nº. - 055862.0200/08-5
AUTUADO - MÔNICA SANTOS CARNEIRO
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 17. 11. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-01/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. No caso, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saída omitidas. Infração reconhecida. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração acatada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A apresentação da documentação comprobatória do lançamento contábil questionado pela fiscalização elide a imputação. Infração descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 03/09/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$912,99 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS, fato constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas –, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto, em relação ao período de 01/01/2007 a 13/06/2007, com exigência do imposto no valor de R\$2,46, acrescido da multa de 70%;

02 – omitiu saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no período de 01/01/2007 a 13/06/2007, sendo aplicada a multa fixa de R\$50,00;

03 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de outubro e novembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$910,53, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressou com impugnação às fls. 29 e 30, quando acatou as exigências atinentes às infrações 01 e 02, não concordando, entretanto, com a infração 03, pugnando pela sua anulação.

Afiança que a exclusão do depósito de R\$16.000,00, lançado no caixa, é indevida, tendo em vista que o depósito foi efetivado em 05/05/2006, conforme extrato de sua conta corrente (fl. 31), o que comprova que o autuado depositou em sua conta corrente o referido valor, inexistindo o saldo credor apontado pela fiscalização. Argumenta que, desse modo, descabe a exigência tributária, uma vez que inexistiu prejuízo à Fazenda Estadual.

Entende que tendo sido comprovado que ocorreu o depósito, não existiu o fato gerador, tanto do imposto como da multa, descabendo a presunção de que cuida o art. 2º, § 3º, inciso I do RICMS/97. Pugna pela completa anulação da infração 03.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 60, salientando que ao se insurgir contra a infração 03, o contribuinte apresentou a comprovação parcial dos valores levantados. Afirma que considerando a Instrução Normativa nº 56/2007, o procedimento atinente a essa infração resta anulado, por se tratar de empresa que opera com produtos da substituição tributária e tendo em vista que a parcela das mercadorias sujeitas à tributação normal já tinha sido objeto de levantamento. Assim, acata a solicitação de nulidade da infração 03, requerida pelo contribuinte.

Considerando que a infração 03 se refere à apuração de saldo credor de caixa, nesse caso fazendo-se necessária a comprovação por parte do contribuinte da origem dos recursos consignados em sua escrita contábil; considerando que o sujeito passivo alegou ser indevida a exclusão em seu livro Caixa do lançamento referente ao valor de R\$16.000,00, afirmando que esse montante correspondia a depósito efetivado em sua conta corrente, juntando extrato bancário à fl. 31 e tendo em vista que no mencionado livro se encontra assinalado que a operação decorreu da venda de um imóvel; considerando que o contribuinte opera com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com mercadorias com tributação normal:

Esta 1ª JJF deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ Jacobina (fl. 64), para que o autuante adotasse as seguintes providências:

01 – intimasse o autuado a apresentar a documentação correspondente à operação financeira que gerou o mencionado depósito em sua conta corrente;

02 – no caso de falta de comprovação da regularidade da transação em nome do estabelecimento autuado, ou seja, persistindo a autuação, tomando por base a documentação fiscal a ser apresentada pelo contribuinte mediante intimação, elaborasse demonstrativo relativo aos períodos atinentes à infração 03, indicando os valores e percentuais correspondentes às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal e àquelas enquadradas no regime de substituição tributária;

03 – tomando por base a proporcionalidade concernente às mercadorias tributadas normalmente, elaborasse nova planilha relativa à Auditoria de Caixa.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, cópias reprográficas dos novos elementos acostados pelo diligente, bem como do Termo de Diligência, quando deveria ser informado ao contribuinte quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deverá ser dada ciência ao autuante.

De acordo com documento à fl. 67, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação financeira que gerou o depósito em sua conta corrente bancária no valor de R\$16.000,00 e um

demonstrativo mensal relativo às compras e vendas referentes ao exercício de 2006, informando em colunas separadas os dados referentes às mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas.

Em atendimento à mencionada intimação, o autuado apresentou um Demonstrativo Mensal de Compras e Vendas do Exercício de 2006; um recibo de compra e venda de um terreno, atestando o recebimento no valor de R\$16.000,00 e o extrato de sua conta corrente bancária, no qual consta o lançamento do referido crédito.

À fl. 73 o autuante deu ciência do resultado da diligência.

Consta à fl. 62, extrato do SIGAT/SEFAZ, relativo ao pagamento dos valores referentes às infrações 01 e 02.

VOTO

Verifico que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de três infrações. Constatou que no caso das infrações 01 e 02, que dizem respeito a levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, o sujeito passivo as reconheceu expressamente, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos valores correspondentes. Ressalto que as exigências fiscais constantes desses itens do lançamento estão devidamente fundamentadas em expressa disposição legal, estando embasadas no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Ademais, as infrações estão perfeitamente delineadas nos demonstrativos próprios, que estão acostados às fls. 12 a 24. Portanto, essas infrações ficam mantidas integralmente.

O sujeito passivo se insurgiu contra a infração 03, que se refere à falta de recolhimento do ICMS em decorrência da apuração de saldo credor de caixa, trazendo aos autos o extrato bancário do período, indicando o depósito da importância de R\$16.000,00, valor este que tinha sido excluído pelo autuante e que dera causa ao saldo credor constatado.

Ressalto que no roteiro de auditoria atinente à conta Caixa, têm que ser considerados como válidos os valores consignados no livro Caixa do contribuinte, desde quando a sua origem esteja devidamente comprovada. Por outro lado, a constatação da existência de lançamentos no referido livro, de recursos aplicados nos pagamentos pelo sujeito passivo, cuja origem é desconhecida, indica a ocorrência de saldos credores na conta Caixa. Neste caso, o art. 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96 autoriza a utilização da presunção legal de que tendo o sujeito passivo efetuado pagamentos com recursos cuja origem não tenha sido comprovada, deve ser considerado que estes decorreram de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Saliento, no entanto, que tendo em vista que o lançamento em questão se encontrava consignado no livro Caixa do contribuinte (fl. 26) sob a rubrica “*dep. dos sócios conf. cheque nº. 013500 ref. venda de um terreno*”, a 1ª JJF, após análise da documentação acostada aos autos, concluiu que se fazia necessária a apresentação, por parte do contribuinte, do documento que originara o referido crédito de R\$16.000,00, convertendo o processo em diligência à repartição fiscal de origem, quando o autuado foi intimado nesse sentido.

Analisando o documento trazido pelo impugnante (fl. 70), concluo que lhe assiste razão, tendo em vista que se refere a um recibo concernente à comprovação do pagamento por parte da Igreja Presbiteriana de Jacobina, no mencionado valor e na mesma data constante no livro Caixa e no extrato bancário do estabelecimento autuado (fls. 31 e 71).

Concluo, assim, restar descaracteriza a imputação aqui analisada, tendo em vista que os valores que se encontravam destituídos de comprovação quanto à sua origem e que tinham gerado os saldos credores nos meses de outubro e novembro de 2006 restaram devidamente comprovados. Deste

modo, restou demonstrada a inocorrência de saldos credores na conta caixa, haja vista que os recursos aplicados nos pagamentos do contribuinte tiveram respaldo legal, o que torna a infração 03 desconstituída.

Vale aqui registrar que tendo vista que o contribuinte opera com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com mercadorias com tributação normal, na diligência foi determinada a apuração da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº. 56/2007, entretanto como ficou descaracterizada a exigência fiscal atinente à infração 03, essa apuração tornou-se desnecessária.

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0200/08-5**, lavrado contra **MÔNICA SANTOS CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR